

EMENDA N° de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações, renumerando os demais:

Art. 1º

Art. 634.

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 899.

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.



SF/17229.03635-60

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das “atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim”¹, ou, em outras palavras, como a “possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial.”².

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

“(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre

¹ BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.

² MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio.** Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política.”³

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

³ ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.